



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitação – Dispensa 02/2013

Responsável: Emília Correia Lima – Presidente da CEHAP

Advogado: Paulo Wanderley Câmara e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Licitação – Dispensa 02/2013. Conclusão da construção de 160 unidades habitacionais no Município de Sousa. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00139/13**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: dispensa de licitação 02/2013.*
- 1.3. *Objeto: Conclusão da construção de 160 unidades habitacionais no Município de Sousa pelo Programa Pró-Moradia.*
- 1.4. *Fonte de recursos: Classificação:03902.27101.16.482.5137.1611.0000.0000000.44905100.50 - 04115 e 4115. 27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.44905100.50.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Emília Correia Lima – Presidente da CEHAP.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 04/2013.*
- 2.2. *Empresa: CONSTRUTORA ELETROTÉRMICA LTDA. (CNPJ: 11.319.826/0001-34).*
- 2.3. *Data: 03/06/2013.*
- 2.4. *Vigência:180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.*
- 2.5. *Valor:R\$3.348.427,09*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09537/13*

Em relatório de fls. 594/597, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação da então Diretora Presidente da CEHAP para apresentar justificativas sobre as observações levantadas no item 4 do citado relatório.

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citada para apresentar os devidos esclarecimentos, a gestora apresentou justificativas às fls. 602/707, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 710/712, que concluiu pela notificação da gestora para apresentar o termo aditivo de supressão no valor de R\$58.357,57.

Novamente notificada, a gestora deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela d. Auditoria.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria não registrou mácula substancial no procedimento, mas apenas a necessidade de encaminhamento de documentação necessária à conclusão da análise. Assim, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para encaminhamento da documentação reclamada pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09537/13**, referentes ao processo de dispensa de licitação 02/2013 e contrato 04/2013, realizados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Presidente da CEHAP, para conclusão da construção de 160 unidades habitacionais no Município de Sousa pelo Programa Pró-Moradia, **RESSOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à citada gestora para encmainhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução - termo aditivo de supressão de valor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**